



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166824-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME BRASIL BARCELLOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1166824-83.2024.8.26.0100.

Apelante: Guilherme Brasil Barcellos.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Cominatória cc. Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 9ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Valdir da Silva Queiroz Junior.

Voto nº 41.603

Apelação. Ação cominatória c.c. indenização a título de danos morais. Bloqueio da conta do Instagram. Uso da plataforma para fins profissionais. Abalo da imagem e da reputação do autor, impedido do regular exercício da sua atividade profissional, sua fonte de renda. Dano moral, no caso, reconhecido. Quantum fixado em R\$5.000,00 em conformidade aos parâmetros fixados nesta C. Câmara. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional combinada com indenização a título de danos morais ajuizada por Guilherme Brasil Barcellos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., cuja r. Sentença de fls. 79/81, de relatório adotado, embora tenha reconhecido o direito do autor ao acesso a sua conta “gebê”, afastou, contudo, o pagamento indenizatório a título de dano moral.

Inconformado, recorre, o autor, alegando, em breve síntese, que, diante do bloqueio indevido do seu perfil de uso profissional, houve notório abalo a sua moral, tendo em vista que a sua imagem restou prejudicada, do que pleiteia o reconhecimento da indenização no importe de R\$10.000,00.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a inicial, em apertada síntese, que o réu, em 06 de outubro de 2024, indevidamente desativou a conta do autor na plataforma “*Instagram*”, cujo uso se destinava a fins profissionais, já que trabalha como influenciador digital, o que lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral, buscando o ressarcimento pelo abalo sofrido, além da obrigatória reativação de seu perfil bloqueado indevidamente e sem justo motivo.

Nota-se, inicialmente, que era mesmo de rigor o direito do autor ao acesso de sua conta, porquanto titular do perfil, sendo o réu o único com instrumentos hábeis a possibilitar o restabelecimento da conta.

Não obstante, no que atine aos danos morais, respeitado o entendimento diverso do magistrado de

origem, a situação observada extrapolou o mero dissabor ou o simples aborrecimento cotidiano.

Nota-se, no caso em apreço, que o autor demonstrou ser titular do perfil de Instagram “@gebê”, que conta com relevante número de seguidores (3,4 milhões) e indica atuação com viés profissional (fl. 16). É evidente que face ao papel preponderante das redes sociais na atualidade, que são verdadeiros instrumentos de divulgação e prestação de serviços, verifica-se o impacto negativo pela ausência do perfil do autor nas redes sociais, inclusive no alcance e nos algoritmos de sua conta.

Nesse sentido, vislumbro o abalo, inegável, da reputação do autor perante os inúmeros seguidores e as empresas que celebram parcerias pagas, cujo objeto de trabalho é a divulgação de conteúdo publicitário diário, semanal, ou mensal, do que o abalo moral se mostra, excepcionalmente e especificamente *in casu*, configurado.

Assim, notória a sensação de angústia, insegurança e impotência que, frente a impossibilidade de recuperação de sua conta, instrumento de trabalho, foi obrigada a percorrer os labirintos da burocracia da plataforma, sem êxito, tendo como alternativa única o ajuizamento de ação no judiciário.

Logo, demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade do autor (honra, nome, imagem), que ultrapassa o mero dissabor,

mostrando-se pertinente a reparação dos danos morais, até como forma de compensação pelos danos irrecuperáveis pelo não acesso até a atualidade da sua conta, utilizada como instrumento de trabalho pelo autor.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve sempre fixar o “*quantum*” com a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela quanto à intensidade do dano moral impingido, mormente a não recuperação do perfil do autor, ora utilizado para fins profissionais, a majoração do valor para R\$5.000,00 mostra-se suficiente e se coaduna com o entendimento desta C. Câmara; note julgado análogo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Facebook. Desativação da conta da autora. Alegada violação às diretrizes da plataforma. Descumprimento não comprovado, alegações absolutamente genéricas a corroborar a hipótese de restrição arbitrária. Restabelecimento do serviço de rigor. Danos morais caracterizados. Perfil utilizados para fins profissionais, com significativo número de seguidores. Impedimento do regular exercício da atividade. Indenização fixada em R\$5.000,00 que atende

aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1104378-44.2024.8.26.0100; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (Grifei).

Pelo exposto, acolhe-se em parte o recurso unicamente para reconhecer o dano moral na quantia de R\$5.000,00, mantida a sentença quanto ao mais.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator